



AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 54, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025

Institui o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, estabelece sua finalidade, estrutura, fontes de recursos, gestão, instrumentos de controle e transparência, revoga as Leis nº 1.920/2020 e nº 2.061/2024, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de São João, Estado do Paraná, aprovou e encaminhamos para sanção a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, destinado ao recebimento de recursos, financiamento, apoio, manutenção, fiscalização, aprimoramento, expansão e universalização dos serviços públicos de saneamento básico e de ações ambientais correlatas no Município de São João – Pr.

§ 1º Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA, serão aplicados em ações relacionadas a saneamento básico e ambiental na área territorial do Município.

§ 2º A supervisão do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA, será exercida na forma da legislação própria e, em especial, por relatórios sistemáticos, balanços e informações que permitam o acompanhamento de suas atividades, da execução do orçamento anual e da programação financeira aprovados pelo Executivo Municipal.

Art. 2º O Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA destina-se exclusivamente a ações cuja execução seja de competência do Município e que não constituam obrigação contratual do prestador de serviços de saneamento básico.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA:

- I – dotações orçamentárias próprias do Município de São João;
- II – créditos adicionais;
- III – repasses mensais da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, conforme Contrato de Programa e seus aditivos;
- IV – multas ambientais;
- V – licenças e preços públicos ambientais ou de saneamento;
- VI – doações;
- VII – rendimentos de aplicações financeiras;
- VIII – recursos de cooperação, convênios ou instrumentos congêneres;
- IX – outras receitas compatíveis com a finalidade do Fundo.
- X – transferências, contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

Art. 4º Os recursos serão depositados em conta bancária específica, mantida em instituição financeira oficial.

Art. 5º Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA poderão ser utilizados como fonte ou garantia em operações de crédito destinadas à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 6º A gestão administrativa do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA caberá à Secretaria Municipal Agricultura e Meio Ambiente, que responderá pela execução financeira e operacional do Fundo.

Art. 7º Caberá ao Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – CMSBA:

- I – definir diretrizes, prioridades e programas a serem apoiados pelo Fundo;
- II – acompanhar, fiscalizar e controlar a execução dos recursos;
- III – aprovar prestações de contas e relatórios anuais;
- IV – deliberar sobre habilitação tarifária;
- V – exercer demais atribuições previstas na Resolução AGEPAR nº 010/2022.

Art. 8º Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA serão aplicados em:

- I – ações de abastecimento de água, esgotamento sanitário e resíduos sólidos;
- II – drenagem urbana e manejo de águas pluviais;
- III – educação ambiental e capacitação técnica;
- IV – fiscalização, controle e vigilância sanitária e ambiental;
- V – aquisição de materiais, equipamentos, veículos e serviços;
- VI – elaboração, revisão e execução do Plano Municipal de Saneamento Básico e Ambiental;
- VII – ações de melhoria da qualidade ambiental;
- VIII – outras ações compatíveis com a finalidade do Fundo.

Art. 9º É vedada a utilização dos recursos do Fundo em ações que constituam obrigação contratual do prestador de serviços de saneamento básico.

Art. 10. O Município, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, encaminhará à AGEPAR, até 31 de março de cada ano:

- I – relatório das atividades financiadas com recursos do Fundo;
- II – informações necessárias para fiscalização e manutenção da habilitação tarifária.

Art. 11. O relatório circunstanciado da execução do do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA será publicado no Portal da Transparência, no mesmo prazo previsto no artigo anterior.

Art. 12. O Município deverá observar todos os requisitos previstos no processo de habilitação da Resolução AGEPAR nº 010/2022, ou a que vier a substituir, mantendo atualizados os documentos e atos exigidos.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei via Decreto se necessário.

Art. 14. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 1.920/2020 e nº. 2.061/2024; bem como demais disposições em contrário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2025.


Celso Cozzati
Vice-Presidente


Paulo S. Dal'Alba
Presidente


Tania Papke
Secretária